

2) — Orientador Educacional
a) — licenciado e registrado, como Orientador Educacional, no Ministério de Educação e Cultura.
b) — Orientador Educacional, efetivo, habilitado em concurso de títulos e provas, específico para essa função, já realizado pelo Departamento de Ensino Profissional.

3) — Orientador Pedagógico.
a) — licenciado em Pedagogia.
4) — Especialista em Auxílios Didáticos.
a) — diplomado pelo Curso de Didática do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial;
b) — diplomado em cursos técnicos ou de mestrado do Ensino Industrial ou do Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas;
c) — professores de desenho ou de trabalhos manuais habilitados por concurso de títulos e provas;

d) — professores de Artes Industriais diplomados em cursos promovidos pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos — INEP.

5) — Professores de Ciências
a) — licenciado e com curso de preparação especializada.
6) — Professores das demais disciplinas e práticas educativas
a) — as mesmas exigências estabelecidas para a docência no primeiro ciclo do ensino secundário vigente no país, sendo que, para economia doméstica, exige-se:

a) — diploma de Curso de Formação de Professora de Economia Doméstica e de Trabalhos Manuais;

b) — diploma de Curso de Didática do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, com especialização em Educação ou Economia Doméstica.

7) — Professores de matérias de iniciação técnica
A) — Artes Industriais
a) — diploma de Curso de Artes Industriais promovido INEP;

b) — diploma de Curso de Didática do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, com especialização em Artes Industriais.

c) — mestre, ou professor de cultura técnica prática, efetivo, habilitado por concurso de títulos e provas do Ensino Industrial ou Ensino de Economia Doméstica e Artes Aplicadas;

d) — professor de trabalhos manuais, do ensino secundário, habilitado em concurso de títulos e provas.

B) — Práticas Comerciais
a) — diploma de Curso Técnico Comercial e habilitação didática;

b) — diploma de Curso de Aperfeiçoamento de Professores do Ensino Comercial, mantido pelo Ministério da Educação e Cultura.

C) — Práticas Agrícolas
a) — diploma de Curso Técnico ou superior de Agronomia, com habilitação didática;

b) — licenciado em História Natural;

c) — economia doméstica, com curso de extensão rural.

D) — Artes Plásticas
a) — diploma de curso de nível de segundo ciclo do ensino de grau médio, ou superior, que inclua o ensino de Artes Plásticas previstas no currículo e habilitação didática;

b) — diploma de Curso Técnico de Artes Aplicadas e habilitação didática.

E) — Economia Doméstica
a) — diploma do Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e de Trabalhos Manuais;

b) — diploma de mestra de Economia Doméstica e Auxiliar de Alimentação;

c) — diploma de Curso de Aperfeiçoamento de Economia Doméstica de Instituto de Educação;

d) — diploma de Curso de Didática de Economia Doméstica do Instituto Pedagógico do Ensino Profissional;

e) — diploma de Escola Superior de Economia Doméstica do Ministério de Agricultura.

Parágrafo único — Exige-se, para a função de especialista em Auxílios Didáticos, que o candidato haja concluído curso da especialidade, provido por entidades oficiais ou paraestatais.

Artigo 315 — Os candidatos às funções de direção e orientação nos Cursos Vocacionais deverão ter, pelo menos, três anos de exercício de magistério.

Artigo 316 — É facultativo a cada Curso Vocacional desde que autorizado pela Secretaria da Educação, articular-se com instituições idôneas, nacionais ou estrangeiras, que possam ministrar as matérias de iniciação técnica previstas no currículo, independentemente de ônus para a escola e das exigências de pessoal estabelecidas no caso específico deste decreto.

Artigo 317 — O pessoal administrativo, técnico e docente das escolas subordinadas ao Departamento de Ensino Profissional, será, quando possível, aproveitado nos Cursos Vocacionais que nelas se instalarem, de acordo com a natureza da disciplina que lecionam e do ciclo ao qual pertencem.

Parágrafo único — Não havendo professores para as disciplinas de cultura geral, de práticas educativas ou de iniciação técnica, em condições de lecionarem nos moldes didáticos próprios dos Cursos Vocacionais, poderão ser contratados elementos estranhos à escola, nos termos da legislação em vigor, respeitadas as normas de admissão previstas neste decreto.

Artigo 318 — Poderão ser atribuídas ao mesmo professor várias disciplinas de cultura geral ou um núcleo de atividades de iniciação técnica afins.

Artigo 319 — Em cada Curso Vocacional haverá um Conselho Pedagógico, cujas atribuições são:

1) — Opinar sobre programas diretrizes de ensino e sobre o entrosamento de todas as atividades escolares, propondo medidas adequadas;

2) — Estudar e propor condições de admissão, transferência, eliminação ou adaptação de alunos que não se enquadrem nas normas de ensino previstas neste decreto;

3) — Cooperar com a direção da escola na supervisão, na administração e no funcionamento dos cursos e no cumprimento dos planos estabelecidos;

4) — Constituir comissões Temporárias ou permanentes, para estudo e solução de problemas de classe, inclusive os que se referem à frequência, avaliação, instalações e serviços escolares.

Parágrafo único — O Conselho Pedagógico será constituído pelo pessoal técnico e docente do curso, sob a presidência do Diretor.

Artigo 320 — O Governo do Estado somente proporá a criação e a lotação de cargos administrativos, técnicos ou docentes para os cursos vocacionais, após cinco anos, no mínimo, de funcionamento dos referidos cursos de forma que a experiência possa indicar a melhor maneira de admissão e de regime de trabalho do pessoal necessário.

TÍTULO V

Do Serviço de Ensino Vocacional

Artigo 321 — Fica criado, diretamente subordinado ao Secretário da Educação, um Serviço de Ensino Vocacional, destinado a:

1) — estabelecer planos de ensino e de educação relativos aos Cursos Vocacionais;

2) — propor medidas sobre a criação e a instalação de Cursos Vocacionais e cuidar de sua instalação e funcionamento regular;

3) — emitir diretrizes técnicas e pedagógicas relativas aos Cursos Vocacionais;

4) — cuidar da preparação, da admissão, da orientação e da supervisão do pessoal dos Cursos Vocacionais;

5) — propor recursos para aquisição de material permanente e de consumo e propor ainda recursos para cobertura de despesas diversas referentes aos Cursos Vocacionais;

6) — efetuar pesquisas, inquéritos e levantamentos sobre Cursos Vocacionais e assuntos correlatos;

7) — Promover a celebração de acordos e Convênios relativos aos Cursos Vocacionais.

Artigo 322 — O Serviço do Ensino Vocacional deverá manter estreita cooperação com os vários Departamentos e Serviços da Secretaria da Educação, podendo também, estabelecer regime de cooperação com outros órgãos públicos.

Artigo 323 — As funções de direção ou técnicas do Serviço de Ensino Vocacional, serão confiadas unicamente a especialistas em Educação.

Artigo 324 — O Serviço de Ensino Vocacional, além de professores e demais especialistas, deverá dispor de uma equipe de Assistentes Sociais e Psicólogos destinados a assistir os alunos dos vários cursos e complementar a ação dos elementos escolares.

Parágrafo único — O pessoal referido neste artigo deverá ser formado em Curso Universitário, da especialidade considerada, exigindo-se, conforme o caso, curso post-graduado de especialização.

Artigo 325 — O pessoal do Ensino Vocacional será designado pelo Secretário da Educação.

TÍTULO VI

Disposições diversas.

Artigo 326 — O Poder Executivo consignará verbas próprias no orçamento para os Cursos Vocacionais.

Artigo 327 — Aplicam-se aos Cursos Vocacionais que funcionarem nos estabelecimentos de Ensino subordinados ao Departamento do Ensino Profissional, e no que couber, todas as disposições referentes ao Ensino Industrial e ao de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, contidas na Parte Primeira deste decreto.

Artigo 328 — Os estabelecimentos oficiais de ensino secundário que mantêm Classes Experimentais poderão ser transformados em Ginásios Vocacionais, desde que haja condições adequadas de ensino.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo, passarão os estabelecimentos a serem subordinados ao Serviço de Ensino Vocacional.

Artigo 329 — Enquanto os Cursos Vocacionais não forem integrados na Legislação Geral do Ensino de grau médio do país e a fim de que lhes seja assegurado o amparo legal necessário à instalação de qualquer curso deste tipo dependerá de prévia autorização do "Ministério da Educação e Cultura".

§ 1.º — A autorização a que se refere este artigo, será solicitada com base no regime de Classes Experimentais, instituído pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º — Caberá ao Serviço de Ensino Vocacional as providências legais e administrativas a que se refere este artigo.

Artigo 330 — O currículo a estudar e o regime de qualquer dos Cursos Ordinários Industriais ou de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, bem como dos Cursos Vocacionais, poderão ser alterados de acordo com as necessidades de ensino e mediante plena anuência dos órgãos estaduais e federais competentes.

Artigo 331 — Os casos omissos neste Decreto, no que se refere aos Cursos Vocacionais, serão resolvidos pela Legislação Geral que regula o ensino de grau médio do país.

Artigo 332 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 333 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.654, DE 28 DE JUNHO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no Jardim São Dimas, no distrito, município e comarca de São José dos Campos, necessário à construção da Faculdade de Odontologia e Farmácia

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com a área de 9.434,00 m² (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro metros quadrados), situado no Jardim São Dimas, no distrito, município e comarca de São José dos Campos, que consta pertencer a Gennaro Tavares Guerreiro, necessário à construção da Faculdade de Odontologia e Farmácia, medindo 89,00 metros de frente por 106,00 metros da frente aos fundos, confrontando em todos os lados com ruas sem denominação, medidas essas constantes do processo DJ-21 199-61 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho, respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.655, DE 28 DE JUNHO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n. 38.138, de 28 de fevereiro de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n. 38.138, de 28 de fevereiro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com a área de 6.400,00 m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados), situado no 3.º subdistrito — Vila Maria — município e comarca da Capital, que consta pertencer à Imobiliária Henriques, necessário à construção do 2.º Grupo Escolar de Vila Maria Baixa, medindo 82,00 metros de frente para a rua Dias da Silva por 78,00 metros da frente aos fundos, confrontando pelos dois lados e nos fundos, com quem de direito, medidas essas constantes do processo n. DJ-20.971-61 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n. 159.839.4.490/1.1, da Secretaria da Educação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.656, DE 28 DE JUNHO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no 22.º subdistrito — Saúde — município e comarca da Capital, necessário à construção do Grupo Escolar do Bosque

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno de forma irregular, com a área de 4.998,70 m², (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito metros e setenta decímetros quadrados), situado no 22.º subdistrito — Saúde — município e comarca da Capital, que consta pertencer a Nagib Audi, necessário à construção do Grupo Escolar do Bosque, com as seguintes medidas e confrontações: 63,10 metros de frente para a rua Caçula; deflete à direita, onde mede 30,70 metros; à esquerda, 14,50 metros; deflete à direita com 23,20 metros; ainda à direita 20,90 metros, até encontrar o alinhamento da rua Vutu-